**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003792-88.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: THIAGO VIDAL DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

THIAGO VIDAL DA SILVA (R. G.

40.594.510-3), com dados qualificativos nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, porque entre os dias 18 e 19 de novembro de 2009, no período noturno, na Rua Setenta e Oito, num "lixão" ali existente, bairro Cidade Araci II, nesta cidade, juntamente com outras pessoas, por motivo torpe, com emprego de fogo e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, matou **Paulo Sérgio da Silva Bochi**, conforme prova o laudo necroscópico de fls. 176/177.

Nesta data, submetido a julgamento do Tribunal do Júri, os Senhores Jurados rejeitaram a tese da negativa de autoria que foi sustentada em plenário. Também admitiram as qualificadoras do emprego de fogo e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, afastando a do motivo torpe.

Atendendo a essa decisão do Conselho de Sentença passo a fixar a pena ao réu.

Considerando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, especialmente o intenso grau de culpabilidade pela forma brutal como o delito foi praticado, de queimar a vítima ainda viva entre pneus, situação conhecida como "micro-ondas", tudo a merecer

um juízo maior de reprovabilidade da ação praticada; considerando que a conduta externada pelo réu revelou uma personalidade violenta, perversa e covarde, porque o delito foi praticado em grupo, sem possibilidade de a vítima escapar de seus algozes; considerando que duas foram as qualificadoras reconhecidas, situação que torna mais intensa e repugnante a conduta delituosa, devendo uma delas servir como agravantes; considerando, finalmente, a necessidade de uma resposta que seja suficiente e adequada para a reprovação e prevenção da ação cometida, impõe-se a exasperação da pena nesta primeira fase, estabelecendo-a em 18 anos de reclusão. Na segunda fase, diante da ausência de atenuantes e presente a agravante da reincidência (fls. 869), imponho o acréscimo de um sexto, tornando definitiva a pena estabelecida por inexistir outras causas modificadoras.

CONDENO, pois, THIAGO VIDAL DA SILVA à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, por ter transgredido o artigo 121, § 2°, incisos III e IV, do Código Penal.

Tratando-se de crime hediondo, bem como a reincidência e o tempo da sanção aplicada, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena no **regime fechado**, único possível para a situação.

Embora não tenha sido decretada a prisão preventiva do réu nas outras fases do processo, verificando agora que está condenado a pena longa, a possibilidade de fuga, para fugir do cumprimento da pena caso esta decisão seja confirmada, é muito provável, praticamente certa, porque assim procedeu após cometer o delito, ficando homiziado em outra cidade até ser preso por condenação de roubo - da qual poderá obter o benefício da progressão de regime e ser liberado -, de forma que agora a sua custódia se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal e a execução da pena imposta, além do que ficará inexplicável para a sociedade que o réu permaneça em liberdade após ser condenado por crime tão grave.

Assim, com fundamento no artigo 312 do CPP, decreto a prisão preventiva do réu e, por conseguinte, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Expeça-se imediatamente o mandado de

prisão.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 25 de agosto de 2015, às 19h45.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA